



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.215, DE 2005 (Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos destinados ao transporte escolar e transporte de funcionários, nas condições que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6184/2005. PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II
REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > A6CFEEC027

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. FERNANDO DE FABINHO)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos destinados ao transporte escolar e transporte de funcionários, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, o inciso VI e o § 6º, com as seguintes redações:

“Art.1º

.....
VI- os motoristas profissionais autônomos que exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade as atividades de transporte escolar e transporte de funcionários, desde que o veículo se destine à utilização exclusiva na atividade profissional.(NR)

.....
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV e aos motoristas profissionais de que trata o inc. VI, ambos do **caput** deste artigo.”(NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar e o transporte de funcionários, proporcionam baixo retorno financeiro e grande desgaste dos veículos, além de embutirem enormes responsabilidades.

A má conservação das vias públicas e a utilização contínua dos veículos na condução de pessoas exigem constantes reparos e procedimentos de manutenção dos veículos, muitas vezes postergados, seja pelo elevado custo, seja pela impossibilidade de suspensão das atividades profissionais.

O transporte escolar ou o funcional, assim como os demais, devem observar tanto as regras de segurança, quanto as de higiene e conforto de seus usuários, especialmente se levarmos em conta que transportam as crianças e os trabalhadores deste país.

A par disso, tais atividades guardam similitude com o transporte individual de passageiros, na modalidade táxi, uma vez que também neste caso o veículo transforma-se em instrumento de trabalho.

Pela justiça do pleito e considerando-se os aspectos da isonomia da tributação, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei .

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição

de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

* *Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003 .

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO